

Assunto: **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
De: <licitacao@smartmedhospitalar.com.br>  
Para: <cpl@viseu.pa.gov.br>  
Data: 20/07/2023 10:42  
Prioridade: Mais alta



- Impugnação 20.07.2023.pdf (~540 KB)

Prezados boa tarde,

Como vai? Segue anexo pedido de impugnação referente ao PE 26/2023.

Fico no aguardo de um breve retorno, desde já agradeço e me coloco à disposição

*Desde já agradecemos e estamos a disposição para eventuais dúvidas*

*Departamento de Licitações.*

*Cassiana Gonçalves*

*(31) 3651-3788 / 31 99979-2964 / 31 3955-7642*

**smartmed**   
*Tecnologia em prol da vida*

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE VISEU ESTADO DO  
PARÁ



**SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA**, CNPJ 24.789.180/0001-09, com sede na Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº 13, Bairro Centro, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, devidamente representada neste ato por **Patrícia Marques Santos Costa**, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, domiciliada e residente na Rua Dr. Hezick Muzzi, nº. 265, Vila Zelinda, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993**, interpor:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2023/SRP**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:



*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Portanto, designada a sessão para 24 de julho de 2023, tempestiva a impugnação, assim requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

## 2 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Viseu – Estado do Pará publicou o Edital supra, do tipo menor preço por item, objetivando o Sistema de Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento de Equipamentos para Apoio Hospitalar, referente ao Convênio nº 056/2022, destinado a atender as demandas básicas dos estabelecimentos de Saúde.

Em análise ao descritivo do Item 24, Desfibrilador Externo Automático, constatou-se que, o equipamento está direcionado para a marca **Cmos Drake**, as exigências apontadas no Edital são cópia/cola da descrição do aparelho **Life 400 Futura**.

Além disso, o próprio Instrumento Convocatório cita a marca e modelo supra, deixando evidente a irregularidade, que não pode ser ignorada, portando o descritivo deve ser retificado, para conter as exigências que realmente são correlatas a esse tipo de equipamento, que estejam vinculadas à sua qualidade, não com intuito de direcionar o item e excluir a concorrência.

O direcionamento afeta a competitividade no certame, ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as licitações públicas, devendo, desta forma, ser revista a descrição do Item 24, a fim de se evitar que todo o processo licitatório fique maculado.



Destaca-se que existem no mercado inúmeras empresas que trabalham com o tipo de equipamento que a administração pública pretende adquirir, não havendo apenas um fabricante, porém ante a descrição adotada, não poderão participar do Processo Administrativo.

O objetivo da licitação é que a administração pública amplie o número de fornecedores e não os restrinja, obtendo propostas mais vantajosas, alcançando assim o princípio da economicidade. O que, sem modificar, o descritivo do edital não será possível.

Pelo exposto e com base nos ditames do direito administrativo, trata-se de um edital viciado pelo direcionamento, irregularidade que macula a essência do processo licitatório.

O Edital evidencia que somente os licitantes que atenderem as especificações técnicas do objeto terão suas propostas válidas e serão desclassificados aqueles que não possuam os requisitos mínimos.

Insta salientar que a Impugnante detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, comercializa produtos para saúde que atende com a mesma eficiência e qualidade as necessidades requeridas no instrumento convocatório.

Contudo, conforme dito alhures, a descrição adotada pela Impugnada traz característica referencial e exacerbada, direciona a aquisição do item, deste modo limita e restringe a participação de outros licitantes no certame.

Assim, não restou alternativa à impugnante, senão interpor a presente, para que seja sanado o vício e respeitado os princípios que regem o direito administrativo, sobretudo, o procedimento licitatório.



### 3- DO DIREITO

#### 3.1 Da Licitação Como Instrumento Para Garantir o Interesse Público

A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, portanto não se pode permitir irregularidades que maculem o processo licitatório, e o distancie do seu principal objetivo.

Diógenes Gasparini (2000) compreende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício jurídico, dando-se uma licitação fracassada. Nesse conceito de vício pode-se citar o direcionamento, que afasta a concorrência.

O foco da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que preenchendo determinado requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

Portanto, o instrumento convocatório deve ser retificado, garantindo uma concorrência justa e igualitária, para todos os licitantes que atendam à demanda da Administração Pública, característica que não estão ligadas a qualidade dos produtos e

exigências com cunho meramente direcional devem ser afastadas, a fim de que a licitação alcance seu objetivo maior, o interesse público.



#### **4.2 Do Princípio da Economicidade**

Princípio da Economicidade objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade. Refere-se à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição, buscando sempre a proposta mais vantajosa, de modo menos oneroso aos cofres públicos.

A concorrência é o meio pelo qual a Administração Pública buscará a melhor oferta, com menor custo possível, sem contudo deixar de lado o padrão de qualidade, o direcionamento exclui a concorrência, a exigência de características exacerbadas a restringe, afetando a essência da licitação.

Portanto, a irregularidade deve ser sanada, garantindo uma concorrência justa e igualitária a todos os participantes, selecionando a oferta mais vantajosa, com maior economia possível.

#### **3.3 Da Restrição/Limitação da Concorrência**

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter impessoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, sendo portanto necessário sanar a irregularidade.

O Edital direciona a aquisição do item, limitando a concorrência, impedindo a Administração de obter proposta vantajosa, pois não há concorrência.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação tem por escopo os seguintes princípios:



*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

As especificações contidas no edital estão diretamente ligadas à uma marca, o que restringe a ampla concorrência, ignorando os demais equipamentos que oferecem a mesma qualidade e desempenho necessários aos fins desejados.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

*O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:*

- a) a **descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações**

que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (grifamos).



Na mesma esteira de raciocínio, citamos o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, a qual dispõe que:

*È vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

*Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria*

licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).



Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

*Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.*

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender ao fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

#### **4- DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – Que seja julgada totalmente procedente a presente, com a conseqüente retificação do instrumento licitatório, que seja modificado o descritivo do Item 24, Desfibrilador Externo Automático, a fim de que a licitação produza os efeitos dela esperado.



Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Caeté/MG, 19 de julho de 2023.

*Patricia*

---

**PATRÍCIA MARQUES SANTOS COSTA**  
**REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADORA**  
**RG: MG 8.948.590 SSPMG - CPF: 037.878.176-62.**